



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

RELATÓRIO DE DEFESA

PROCESSO	: 88099/2012
PRINCIPAL	: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO (FUNPREV)
CNPJ	: 08.530.205/0001-90
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012 - DEFESA
GESTORES	: CÉSAR ROBERTO ZÍLIO – Secretário de Estado de Administração e Presidente do Conselho Administrativo Fiscal do FUNPREV no período de 01/01/2012 a 31/12/2012; AUGUSTO GOMES DO ROSÁRIO JÚNIOR – Contador do FUNPREV no período de 01/01/2012 a 31/12/2012; e, AMAURI LEITE PAREDES – Controlador Interno do FUNPREV no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

1. Introdução

Trata-se de análise da defesa enviada conjuntamente pelo ex-Secretário de Estado de Administração e ex-Presidente do Conselho Administrativo Fiscal, senhor **CÉSAR ROBERTO ZÍLIO**, bem como, pelo Contador, senhor **AUGUSTO GOMES DO ROSÁRIO JÚNIOR**, e pelo Controlador Interno, senhor **AMAURI LEITE PAREDES**, relativa aos apontamentos indicados no relatório preliminar de Contas Anuais de Gestão do **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO (FUNPREV)**, exercício de 2012.

Os gestores foram devidamente citados por ofício e protocolaram defesa única no dia 10/10/2013, portanto, dentro do prazo estabelecido na prorrogação, a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

qual se encontra acompanhada de documentos (fls. 455-636).

Anota-se, oportunamente, que a equipe técnica responsável pela elaboração do relatório técnico preliminar de auditoria das Contas Anuais de Chapada dos Guimarães, referentes ao exercício de 2012, foi designada por esta SECEX para a realização do controle externo simultâneo referente ao exercício de 2013 nos municípios de Carlinda e Nova Ubiratã, em consequência disso, sem prejuízo do disposto no art. 141, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT), a análise da defesa relacionada às contas do FUNPREV será realizada por esta Subsecretaria.

2. Análise da defesa

8.1. CÉSAR ROBERTO ZÍLIO – Secretário de Estado de Administração e Presidente do Conselho Administrativo Fiscal do FUNPREV no período de 01/01/2012 a 31/12/2012:

8.1.1. LB 22 Previdência/GRAVE. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, §20º da Constituição Federal).

8.1.1.1. No Estado há mais de uma unidade gestora do regime próprio de previdência com a finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime de previdência, em detrimento ao disposto no §1º do artigo 23 da Lei Complementar n. 254/2006; **(Item 4.1 – Regras Previdenciárias).**

Síntese da Defesa

A defesa alega que nada obstante o comando constitucional, o Poder Executivo não possui competência para obrigar os Poderes Judiciário e Legislativo, e tampouco o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Pública Estadual a aderirem ao FUNPREV, mormente diante do trâmite no Supremo Tribunal Federal de ação direta de objetivando a declaração de inconstitucionalidade do § 20, do art. 40 da CR, e tanto é assim que o art. 3º da Lei Complementar n. 254/2006 teria estabelecido que a centralização na Unidade Gestora Única das ações direcionadas à gestão na área previdenciária, dar-se-á de forma gradual.

Acrescem os gestores que já fora constituído por meio do Decreto n. 1.248, de 13 de julho de 2012, um grupo de estudos tendente a organizar a adesão integral ao FUNPREV, e este inclusive elaborou um projeto de lei objetivando a implementação de mecanismos para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, mediante a constituição de Fundos de Investimento.

Análise da Defesa

A Emenda Constitucional n. 20/1998, alterada, em parte, pela EC n. 41/2003 promoveu profundas modificações no sistema de previdência social, exigindo que todos os entes da federação se adequassem aos novos ditames constitucionais.

Porém, antes da EC n. 20/1998, a Lei Federal n. 9.717/1998, alterada pela MP n. 2.187-13/2001 e a Lei n. 10.887/2004, já versavam sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Na esteira, o Estado de Mato Grosso editou a Lei Complementar Estadual n. 202/2004, instituindo o Sistema Previdenciário do Estado de Mato Grosso, custeado com o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias do Estado de Mato Grosso e de seus servidores civis e militares ativos, inativos e pensionistas dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Entretanto, somente com a edição da Lei Complementar Estadual n. 254/2006 é que foi constituído o Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, com a criação do FUNPREV, o qual fora regulamentado pelo Decreto Estadual n. 8.333/2006.

Dessa forma, a adesão ao FUNPREV não é facultativa, visto que a Constituição da República (CR) em seu art. 40, § 20 (acrescentado pela EC n. 41/2003), é clara quando veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, bem como mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

Ademais, o fato das disposições do § 20 do art. 40 da CR, terem sua constitucionalidade questionada por meio da ADI 3297 não deve ser fator impeditivo para a adesão ao FUNPREV, pois o disposto no referido parágrafo continua válido até o julgamento final da citada ADI.

Ao relatar o processo de contas anuais de governo do Estado de Mato Grosso, exercício de 2010 (n. 60844/2011), o Auditor Substituto de Conselheiro, Luiz Henrique Lima, discorrendo sobre a não adesão ao FUNPREV dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, afirmou que a irregularidade também fora apontada nos exercícios de 2008 e 2009 – o que está a demonstrar a reincidência na manutenção estatal de mais de um RPPS –, e ainda sustentou que a alegada separação dos poderes, além do questionamento judicial da constitucionalidade do § 20 do art. 40 da CR, por meio da ADI 3297, NÃO têm o condão de afastar a responsabilidade ou a culpabilidade dos gestores em relação à configuração da irregularidade.

Diz o Conselheiro Substituto no aludido voto:

*"Como é de todo cediço, **toda e qualquer normativa legal**, dada seus atributos intrínsecos, **goza de presunção de constitucionalidade, devendo ser**, por*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

consequente, **observada**, social e juridicamente, **por todos os seus destinatários até sua ulterior e eventual revogação ou declaração judicial de inconstitucionalidade**. O princípio da presunção da constitucionalidade das leis tem por objeto preservar a estabilidade das relações jurídicas na sociedade e o próprio Estado de Direito. Nesse sentido, a doutrina de Marco Aurélio Greco: 'Toda lei está revestida de presunção de constitucionalidade. Cabe ao Poder Executivo cumprir não só as leis como a Constituição. Porém, não cabe aos agentes administrativos subordinados de seu juízo, há uma inconstitucionalidade'. In casu, os gestores não alegam a inconstitucionalidade da normativa citada, nem aportam medidas que tenham adotado, judicial ou administrativamente, para sua declaração da inconstitucionalidade, tão somente se limitam a alegar que a Secretária de Estado de Administração deixou de requisitar os processos de aposentadoria e providenciar os meios para receber as contribuições previdenciárias dos demais poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, porque há discussão sobre a constitucionalidade da citada normativa através da ADI 3297/2004, da Relatoria do Exmo. Ministro Carlos Ayres Brito, perante o C. Supremo Tribunal Federal. Assim, entendo que não cabe a esta Corte intervir numa polêmica nacionalmente instituída, e não alegada nestes autos pelos gestores. Todavia, **se os próprios gestores**, que detém o poder-dever constitucional de defender a Constituição, **não entendem ser o § 20 do artigo 40 da CF/88 inconstitucional, e, assim, deixaram de se utilizar dos mecanismos constitucionais, administrativos e judiciais, para afastar a incidência desta normativa sobre o âmbito de sua administração estadual, não lhes é dado invocar o questionamento judicial em trâmite perante o STF como elemento hábil a justificar a ausência de medidas efetivas a dotar o FUNPREV/MT como unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado**, nos termos preconizados pelo § 20 do artigo 40 da CF/88. Noutro norte de justificação, mas na mesma senda de conclusão, **também a invocada separação dos poderes não é per si só justificativa hábil a sedimentar uma postura passiva por parte dos respectivos gestores**, em suas respectivas atuações como Chefes do Poder Executivo. A separação dos poderes não pode ser vista apenas sob a ótica da independência entre os poderes, mas também sob a ótica da harmonia entre os mesmos (artigo 2º CF), a qual demanda um equilibrado sistema de freios e contrapesos, o que, in casu, significa que **diante da inércia**, temporalmente injustificada e desproporcional, **dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública em promover a entrega da gestão de seus respectivos sistemas de previdência à Secretária de Estado de Administração, caberia ao Chefe do Poder Executivo abandonar as medidas exclusivamente políticas, que foram alegadas, e adotar todas as demais medidas constitucionalmente previstas com vistas a compelir, junto às instâncias pertinentes, que estes órgãos a promoverem à adesão ao FUNPREV/MT. E, à luz de tudo quanto consta dos autos, não se depreende esta postura governamental, efetiva e eficiente, de qualquer um dos dois gestores, na qualidade de representantes máximo dos interesses do Estado de Mato Grosso**, em seus



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

respectivos períodos de gestão governamental, o que é de todo grave. Neste ponto, anoto, ainda, que **é questionável a constitucionalidade da prescrição literal contida no texto do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 254/2006**, na parte em que prevê que "o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado poderão aderir gradualmente ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (...)". **A esta expressão "poderão aderir gradualmente" deve ser conferida interpretação conforme a Constituição**, para que reste entendido que "a adesão do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado constitui um dever constitucional". **A progressividade é um princípio inerente à chamada "cláusula da reserva do possível", e, in casu, já se decorreram mais de 07 anos da vigência da redação dada ao § 20 do artigo 40, e mais de 03 anos da vigência da Lei Complementar Estadual nº 254/2006, sem que os aludidos órgãos governamentais tenham aderido ao FUNPREV/MT, inexistindo, ao menos, nestes autos, qualquer indício razoável de que esta adesão está sendo progressiva**, ou de que faltem recursos necessários a esta adesão legal e constitucionalmente exigida. Esta realidade faz ensejar a necessidade de fixação de ponto de controle sobre o tema, junto às respectivas contas de gestão dos citados órgãos governamentais, bem como a fixação de ressalvas a presente prestação de contas. **O que agrava este quadro é o fato de que as ressalvas acima consignadas já foram feitas por este E. Tribunal de Contas e aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado também em relação às Contas do exercício de 2009, sem que o Governo as tenha implementado no exercício sob exame**" - sem negrito e sem sublinhado no original.

A reforçar a tese do ilustre Conselheiro Substituto de inexistência de indício razoável de que a adesão ao FUNPREV está ocorrendo gradualmente, depreende-se da defesa ora analisada que o mesmo argumento hoje utilizado é aquele já explorado em 2010 pelo Governo do Estado de Mato Grosso, no sentido de que para a implementação da centralização é indispensável a anuência dos dirigentes dos demais poderes, não sendo possível à Secretaria de Estado de Administração exigir destes o encaminhamento dos processos concessórios de benefícios de aposentadorias e pensões, em decorrência do princípio constitucional da separação dos poderes, e que os Poderes Judiciário e Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública não aderiram ao FUNPREV em razão da ADI 3297 impetrada no STF pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, que questiona a constitucionalidade das disposições do § 20 do art. 40 da CR, alterado



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

pela EC n. 41/2003, ao qual a LC n. 254/2006 inclui em sua redação o cumprimento da referida normatização, mas que, contudo, a Secretaria de Estado de Administração e o FUNPREV, vêm buscando junto aos demais Poderes Estaduais implementar a centralização da concessão de todos os benefícios previdenciários do RPPS.

Na hipótese, o ex-Presidente do FUNPREV tomou nenhuma providência no sentido de comunicar aos órgãos de controle a irregularidade. Poderia ter elaborado representação de natureza externa a ser apreciada por este Tribunal de Contas, e/ou sugerido ao Governador do Estado o envio ao Legislativo de uma proposta de alteração do art. 23 da LC n. 254/2006, fixando prazos para adesão dos Poderes e Órgãos ao FUNPREV, a fim de que este se consolide, enfim, como unidade gestora única do regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao art. 40, § 20, da CR, assim como poderia ter protocolado pedido de providências ao Ministério Público para ingresso de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, com intuito de proteger o interesse coletivo dos servidores estaduais, vinculados ao regime próprio, além de outras providências mais contundentes. Todavia, foi negligente.

Por tais razões, **mantém-se** a irregularidade.

8.1.2. LB 07 Previdência/GRAVE. Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei n. 9.717/1998 e Acórdão do TCE-MT n. 21/2005).

8.1.2.1. O Fundo de Previdência não pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem a necessidade de resseguro. (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte - art. 1º, IV, da Lei n. 9.717/98 e Acórdão n. 21/2005 TCE-MT) **(Item 4.8 – Avaliação Atuarial).**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Síntese da Defesa

A defesa alega que desde 2003 o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração, que é a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, tem envidado todos os esforços para diminuir o desequilíbrio financeiro e atuarial do FUNPREV, e tanto é assim que constituiu comissão por meio do Decreto n. 1248/2010 com o objetivo de realizar estudos e apresentar sugestões para a melhor solução do financiamento do passivo atuarial. Além disso, elaborou projeto de lei tendente a constituir Fundos de Investimento e promoveu a destinação de bens à finalidade previdenciária, por meio do Decreto Estadual n. 1817, de 21 de junho de 2013.

Admite que a transferência dos bens proporcionou o *superávit* atuarial no exercício de 2013, mas não gerou o financeiro, todavia, essa é uma situação comum inclusive ao fundo previdenciário da União, e porquanto estão sendo tomadas todas as medidas destinadas à gradual eliminação da insuficiência financeira do FUNPREV, a impropriedade deveria ser afastada.

Análise da Defesa

De acordo com o art. 1º, I e IV, da Lei n. 9.717, de 27/11/1998, para atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, é necessário a contratação de cálculo atuarial. Efetuado o cálculo, o atuário encaminha ao gestor público uma avaliação atuarial, que determina a linha de conduta que o mesmo deve seguir com relação ao regime próprio, ou seja, é através da avaliação atuarial inicial, que o gestor terá toda a orientação necessária para avaliar o seu regime próprio de previdência.

Segundo os dados técnicos de auditoria, a manutenção de mais de um RPPS contribui para agravar a situação financeira do FUNPREV, apresentada no Demonstrativo do Resultado Previdenciário, a qual revela um quadro de ausência de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

equilíbrio financeiro em razão de um *déficit* financeiro previdenciário na ordem de R\$ 13.589.404.627,16, correspondente à diferença entre a previsão de receitas e de despesas efetuada com base em dados cadastrais referentes a dezembro de 2011.

Também na projeção do equilíbrio de receitas e das obrigações de natureza previdenciária e salarial em longo prazo, na seara da avaliação atuarial, a situação financeira do sistema previdenciário não acena para bons resultados, vez que os achados de auditoria denunciam a necessidade de adoção do plano de custeio normal e suplementar para amortização do *déficit*.

Ademais, as alegações de defesa não rompem a constatação de que os Recursos Ordinários do Tesouro Estadual continuam sendo relevante financiador dos déficits previdenciários decorrentes de Despesas com Inativos e Pensionistas, sendo o repasse efetuado no ano sob análise, nem invalidam a constatação de que há uma crescente e significativa evolução do *déficit* atuarial durante o último biênio.

Vale ressaltar, outrossim, que ao relatar o processo de contas anuais de gestão do FUNPREV, exercício de 2011 (processo n. 131318/2011), o Conselheiro Antônio Joaquim deparou-se com esta mesma irregularidade, e justificada por idênticos fundamentos (*'...o Governo Estadual está implantando políticas públicas que visam ao equilíbrio financeiro do RPPS, tais como: adequação da legislação estadual aos ditames legais e constitucionais vigentes e, realização de estudos objetivando a sua reestruturação, inclusive do seu modelo de gestão. [...] não há necessidade de resseguro, uma vez que o Fundo, além da contribuição previdenciária, é financiado por bases legais diversas, aptas a consolidarem o equilíbrio financeiro do RPPS...'*), ocasião em que observou ser ponto pacífico que o gestor deveria urgentemente adotar medidas proativas de modo a regularizar o mais rápido possível a situação financeira do Fundo, visto que tal irregularidade havia se repetido no exercício de 2010.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Nada obstante, optou por ratificar as determinações feitas nos itens 4a, 4b e 4c do Acórdão n. 4.105/2011 (*'abster-se de gastar com contratos fora do objeto do Fundo; realizar estudos visando à diminuição do percentual de taxa de administração de 2% para 1%, a fim de dificultar os gastos desnecessários e, optar pelas propostas contidas no Cálculo Atuarial à fl. 229-TC, transcritas no Relatório às fls. 572 a 573-TC'*), consignando, contudo, que se essa situação prevalecesse em 2012, sem que o gestor cumprisse as determinações impostas pelo Tribunal, o agente público certamente deveria ser responsabilizado pela sua inércia relacionada ao seu dever de agir.

Considerando os argumentos acima expostos, clara é a desobediência aos ditames da Lei n. 9.717/1998, sujeitando, pois, o gestor à penalidade de multa nos termos regimentais (art. 289, II, do RITCE-MT com redação dada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010), com observância às circunstâncias previstas no art. 77, da LC n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT).

Por fim, há de se ressaltar que a aplicação de multa não é a única medida a ser tomada diante desses fatos. Para além da penalidade pecuniária, resta a importante tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal. Assim, imperiosa a expedição de recomendação ao atual gestor do FUNPREV para que adote medidas para equilibrar seus investimentos e melhorar sua gestão, primando pela capacidade de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios, sem necessidade de resseguro.

Pelo exposto, fica, pois, **mantida** a irregularidade.

8.1.3. LB 14 Previdência/GRAVE. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial (art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS n. 02/2009).

8.1.3.1. A alíquota estipulada na avaliação atuarial não está sendo observada. (art. 24, § 1º, ON 02/09). **(Item 4.8 – Avaliação Atuarial).**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Síntese da Defesa

A defesa confirma a irregularidade. Apesar disso, intenciona minorar-lhe os efeitos argumentando que tal não se repetira em 2013, e alega novamente a tese de que o exercício atual está sendo superavitário porque algumas providências foram tomadas para equacionar o problema do *déficit* sem a necessidade de alteração da alíquota de contribuição, a exemplo da elaboração de projeto de lei destinado à constituição de fundos de investimento e à instituição de uma comissão de estudos.

Análise da Defesa

Os gestores do FUNPREV tinham a obrigação de zelar pelo patrimônio dos servidores estaduais. Logo, se a Secretaria de Estado de Administração, enquanto unidade gestora do Fundo (que não tem personalidade jurídica por ser apenas um fundo contábil), não tomou as providências no sentido de adequar a alíquota, o presidente do Instituto deveria ter, no mínimo, comunicado a irregularidade aos órgãos de controle e proposto uma representação de natureza externa a ser apreciada por este Tribunal de Contas, ou mesmo protocolado um pedido de providência ao Ministério Público Estadual para ingresso de Ação Civil Pública com cominação de Obrigação de Fazer, com intuito de proteger o interesse coletivo dos servidores vinculados ao regime próprio.

Acresça-se que esta mesma irregularidade fora vislumbrada no processo de contas anuais de gestão do exercício de 2011 (processo n. 131318/2011), e o Conselheiro Relator determinou à época que o gestor do exercício de 2012 mais uma vez cumprisse as medidas descritas nos itens 4a, 4b e 4c do Acórdão n. 4.105/2011, as quais contemplariam a irregularidade em análise, o que está a demonstrar de forma bastante robusta que os gestores do FUNPREV vêm praticando esta irregularidade reiteradamente e nada obstante as constantes recomendações e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

determinações feitas pelo Tribunal no sentido de procederem de maneira diversa, merecendo, por isso, uma reprimenda mais severa do que as adotadas nos anos anteriores.

Do exposto, **mantém-se** a impropriedade.

8.1.4. HB 04 Contrato/GRAVE. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n. 8.666/93 e artigo 102 do Decreto n. 7.217/2006 alterado pelos decretos n. 755 de 24/09/2007 e n. 1.805 de 30/01/2009).

8.1.4.1. Ausência de relatório de acompanhamento e fiscalização pelo representante da contratante relativo ao Contrato n. 041/2012. **(Item 4.6.1 – Contratos firmado em 2012).**

Síntese da Defesa

A defesa admite a ausência de relatório de acompanhamento e fiscalização do contrato em questão, mas justifica que assim ocorreu porque se trata da aquisição de armários deslizantes cuja fiscalização se dera no momento da sua instalação.

Análise da Defesa

A só circunstância de o Contrato n. 041/2012 referir-se à aquisição de bem móvel que fora instalado no ato da entrega pela empresa contratada, ou seja, exaurindo-se de imediato o objeto do contrato, não eximia o FUNPREV da nomeação de servidor para acompanhar a avença.

Diante do exposto, considera-se **mantida** a irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

8.1.5. JB 01 Despesa/GRAVE. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n. 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1.5.1. Pagamento à empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda, de montante superior ao estabelecido na Cláusula Quarta do Contrato, elevando em R\$ 1.830.606,32 o valor originalmente pactuado. **(Item 4.6.2 – Contratos de Exercícios Anteriores).**

Síntese da Defesa

Consta da defesa que o Contrato Administrativo n. 024/2011/SAD tem como objeto a recuperação de créditos em favor do Estado de Mato Grosso, oriundos da compensação financeira junto ao RGPS, bem como a recuperação dos créditos decorrentes da cooperação financeira firmada entre a União e os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, através do Convênio n. 2006CV003 e seus aditivos; e a equipe técnica, para efeito de aferição da regularidade do valor pago à Webtech Softwares e Serviços Ltda durante o exercício de 2012, considerou apenas a receita da compensação financeira realizada junto ao Regime Geral da Previdência Social, e sobre esta aplicou o percentual de 9,75% previsto na cláusula quarta do contrato, daí porque a diferença de R\$ 1.830.606,32.

Análise da Defesa

De fato, o relatório técnico preliminar foi elaborado somente com base na receita FIP 729, identificada como Receita da Compensação Financeira, no total de R\$ 17.676.661,72, o que, em princípio, torna verossímil a alegação contida na defesa; contudo, era ônus do gestor comprovar o montante efetivamente recuperado pela Webtech Softwares e Serviços Ltda tanto no que tange à compensação financeira junto ao RGPS, quanto no que toca à cooperação financeira firmada entre a União e os



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, através do Convênio n. 2006CV003, e desse encargo não se desvencilhou.

Por conseguinte, **mantém-se** a irregularidade.

8.1.6. JB 10 – Despesa/GRAVE. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964).

8.1.6.1. Não foram constatadas as notas fiscais eletrônicas, nos valores de R\$ 146.406,13 e R\$ 237.879,67 relativos aos pagamentos efetuados à empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda (**Item 4.6.2 – Contratos de Exercícios Anteriores**).

8.1.6.2. Não constatada a nota fiscal eletrônica, no valor de R\$ 6.032,48 relativo ao pagamento à empresa Consórcio Outsourcing – F. Rocha & Cia Ltda (**Item 4.6.2 – Contratos de Exercícios Anteriores**).

Síntese da Defesa

O gestor alega ter encaminhado com a defesa as notas fiscais discriminadas na irregularidade, e salienta, em arremate, que eventual discrepância entre o valor contido nas notas fiscais apresentadas com a defesa e os valores discriminados no relatório técnico preliminar deriva da circunstância de a equipe de auditoria ter considerado apenas o valor constante nas notas de ordem bancária expedidas em favor das empresas Webtech Softwares e Serviços Ltda e Consórcio Outsourcing – F. Rocha & Cia Ltda, sem levar em conta os impostos devidos pelas respectivas transações.

Análise da Defesa

Quanto às notas fiscais nos valores de R\$ 146.406,13 e R\$ 237.879,67, correspondentes aos pagamentos efetuados à empresa Webtech Softwares e Serviços



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Ltda, depreende-se dos autos que foram efetivamente apresentadas e estão em consonância com as respectivas notas de liquidação e de ordem bancária (fls. 489-495), merecendo destaque, entretanto, o equívoco perpetrado pelo FUNPREV, e NÃO pela equipe técnica, pois, no tocante ao valor de R\$ 146.406,13, percebe-se que ao emitir a nota de liquidação (fl. 492), a unidade orçamentária já fez a retenção do ISSQN e do IR, expedindo a nota de ordem bancária no valor correspondente à dedução dos dois impostos do valor total dos serviços, e a nota fiscal expressa exatamente o montante da nota de ordem bancária.

Em sentido contrário, quando foi pagar o valor de R\$ 237.879,67, o Fundo reteve na liquidação apenas o IR, e por isso há divergência entre a nota fiscal eletrônica (que foi emitida corretamente porque contempla o valor real, ou seja, com as deduções do ISSQN e do IR) e a nota de ordem bancária, que contém valor correspondente ao resultado da subtração do IR do valor total dos serviços. De todo modo, porquanto a nota fiscal é eletrônica, não haverá prejuízo a qualquer das partes, visto que o ISSQN será recolhido aos cofres do município em que prestados os serviços.

Enfim, com relação à nota fiscal eletrônica, no valor de R\$ 6.032,48, relativa ao pagamento à empresa Consórcio Outsourcing – F. Rocha & Cia Ltda, considera-se sanada a irregularidade, haja vista a compatibilidade das informações discriminadas na nota fiscal de fl. 496, na nota de liquidação de fl. 497 e na nota de ordem bancária de fl. 498.

Pelo exposto, fica **sanada** a irregularidade.

8.1.7. HB 05 – Despesa/GRAVE. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei n. 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.1.7.1. Ausência de justificativa para a prorrogação de prazo mediante o Oitavo Termo Aditivo firmado em 2012 ao Contrato n. 070/2008. Em



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

desacordo com o artigo 57, § 2º da Lei n. 8.666/93. **(Item 4.6.2 – Contratos de Exercícios Anteriores).**

Síntese da Defesa

O gestor alega que as justificativas para prorrogação do contrato foram declinadas no processo respectivo, e em abono informa que a defesa está acompanhada das cópias do relatório solicitando a prorrogação do contrato, e da justificativa apresentada para elástico do referido ajuste.

Análise da Defesa

Compulsados os autos verifica-se que o gestor juntou cópia incompleta do parecer que trata da prorrogação do contrato n. 070/2008 (fls. 526-529), impossibilitando a ciência acerca da data em que fora confeccionado, se restou acolhido e mesmo sobre quais foram as justificativas apresentadas pelo FUNPREV para requisitar a prorrogação contratual, na medida em que o referido parecer limita-se a tecer considerações jurídicas a respeito da possibilidade de prorrogação do contrato à luz das disposições contidas na Orientação Técnica n. 033/2008, mas não especifica o porquê do pedido de prorrogação.

Não passou despercebido, outrossim, que quanto à alardeada justificativa cuja cópia teria sido apresentada juntamente com a defesa, diz respeito à prorrogação do contrato n. 060/2008, firmado com a Brasil Telecom (fls. 530-532), e não à prorrogação do contrato n. 070/2008, celebrado com o Consórcio Outsourcing, portanto, de nada serve para análise da irregularidade em exame.

Sendo assim, segue **configurada** a irregularidade.

8.1.8. LA 01 – Previdência/GRAVÍSSIMA. Utilização de recursos previdenciários



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

em despesas distintas do pagamento de benefícios e despesas administrativas (art. 167, XI, da Constituição Federal).

8.1.8.1. Pagamento indevido pelo FUNPREV à empresa Techne Engenharia e Sistemas Ltda, de despesa relativa à unidade orçamentária FUNDESP, na importância de R\$ 55.875,44. **(Item 4.6.2 – Contratos de Exercícios Anteriores).**

Síntese da defesa

Com relação a este ponto em específico, o gestor alegou singelamente que fora efetuado termo de apostilamento para incluir o pagamento do contrato n. 035/2010 na unidade orçamentária FUNPREV.

Análise da defesa

O termo de apostilamento é o registro administrativo que pode ser feito no contrato e/ou nos demais instrumentos que lhe substituem (sucedem), normalmente no verso da última página do contrato, ou mesmo por meio da juntada de outro documento ao contrato ou aos outros instrumentos.

O registro por termo de apostilamento pode ser utilizado em caso de variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato, para compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento, e para empenhos de dotações orçamentárias suplementares, até o limite do seu valor corrigido.

Na hipótese, o gestor não comprovou o apostilamento por meio da exibição do instrumento respectivo, e muito menos a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima delineadas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Ademais, cumpre mencionar que ao relatar as contas anuais de gestão do exercício financeiro de 2011 do FUNPREV (processo n. 131318/2011), o Conselheiro Antônio Joaquim afirmou que o gestor à época justificou que o contrato n. 035/2010 firmado entre a Secretaria de Estado de Administração e a empresa Techne Engenharia e Sistemas Ltda tinha por objetivo a cessão de licença de uso de software de gestão de recursos humanos e folha de pagamento, e que tal instrumento viabilizaria, dentre outras coisas, a realização de pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte por parte do FUNPREV, além de possibilitar a implantação, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do projeto de Aposentadoria em 15 minutos, cujo escopo primordial visa à concessão, por meio digital, de benefícios de aposentadoria, reserva remunerada e reforma.

Por esta razão, seria lícita a utilização de recursos previdenciários para custeio parcial dessa despesa, visto que a execução do aludido instrumento contratual reflete na área previdenciária, a qual corresponde aproximadamente a 30% do quantitativo global de pessoas cadastradas na folha de pagamento gerido pelo Sistema Estadual de Gestão de Pessoas – SEAP, de modo que tal procedimento estaria acobertado pela Portaria do MPS 402/2008 que possibilita em seus arts. 13, § único, e 15, I, §§ 1º e 2º a utilização de recursos previdenciários para a taxa de administração.

Na ocasião, o Conselheiro Relator rebateu as argumentações relativas ao § 1º do art. 15 da Portaria n. 402/2008, de que as despesas da SAD podem ser pagas com recursos do FUNPREV, considerando essas despesas como inclusas na taxa de administração; esclarecendo que nesse mesmo artigo, em seu inciso I, está claramente expresso que a Taxa de Administração é para pagamento de despesas exclusivamente necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, circunstância essa não comprovada pelo gestor.

Acrescentou que existiam indícios de que ao exercício anterior, os



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

recursos do Fundo de Previdência beneficiaram também outros órgãos, além do FUNPREV, motivo por que a irregularidade poderia ocasionar a reprovação das contas. Todavia, considerando que o Acórdão n. 4105/2011, relativo ao julgamento do processo de contas anuais de gestão do exercício de 2010 havia determinado que o gestor de 2011 apresentasse, em noventa dias, ao relator das contas de 2012, a conclusão do estudo que indique as despesas legais e contratuais, efetivamente ocorridas em função dos interesses do FUNPREV, englobando, por exemplo, as despesas de pessoal, patrimônio e contratações de bens e serviços, que possam ser custeadas pelo Fundo, e o contrato n. 035/2010 seria abrangido pela conclusão deste estudo, o Conselheiro Relator flexibilizou a reincidência, optando por fazer recomendação e aplicar multa ao gestor.

Pelo exposto, percebe-se claramente a recalcitrância do FUNPREV em agir conforme a lei no caso do contrato em questão, mormente se considerarmos que até hoje não se tem notícia do início e quiçá da conclusão do estudo determinado no acórdão n. 4105/2011.

Via de consequência, **mantém-se** a irregularidade.

8.1.9. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidade não classificada:

8.1.9.1. Justificar as providências realizadas pelo FUNPREV para efetuar o recebimento de créditos no valor de R\$ 75.747.382,79 (**Item 4.2.2 – Créditos a Receber**);

Síntese da Defesa

Defende-se o gestor aduzindo que se deparou com alguns entraves na execução do Convênio MT/MS 78 porque o Estado de Mato Grosso do Sul não vem cumprindo o pactuado naquilo que toca ao repasse mensal a ser efetuado ao Estado



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

de Mato Grosso, situação que motivara o encaminhamento de inúmeras cobranças administrativas. Ao final, admite que estas cobranças não se mostraram frutíferas e, por isso, a cobrança judicial está sendo discutida pela Procuradoria Geral do Estado.

Análise da Defesa

Realmente existem ofícios da SEFAZ para a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso (fls. 611-634), mas esses mesmos ofícios apontam que desde 2007 o Estado de Mato Grosso do Sul não efetuará os repasses mensais, ou seja, há mais de 5 anos que o Estado vizinho vem descumprindo reiteradamente o convênio.

Por este motivo, há que se concluir que a cobrança judicial dos repasses sonogados estar ainda hoje em fase de discussão preliminar demonstra a negligência do gestor do FUNPREV em buscar o ressarcimento ao Erário.

Mantém-se, pois, a irregularidade.

8.1.9.2. Pagamento à empresa OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório com Certidões FGTS, ICMS e IPVA vencidas. Em desacordo com o Decreto Estadual n. 8.199/2006. **(Item 4.6.1 – Contratos firmados em 2012).**

8.1.9.3. Pagamento à empresa Consórcio Outsourcing – F. Rocha & Cia Ltda nos valores de R\$ 6.032,48 e R\$ 4.447,80 com Certidões vencidas: FGTS, ICMS e IPVA, respectivamente. Em desacordo com o Decreto Estadual n. 8.199/2006. **(Item 4.6.2 – Contratos de Exercícios Anteriores).**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Síntese da Defesa

Em seu benefício, sustenta o gestor que por ocasião da contratação, empenho e programação dos pagamentos, as empresas acima discriminadas estavam em situação regular para o recebimento dos créditos, mas devido aos atrasos dos repasses oriundos do Tesouro Estadual, as certidões venceram-se. De todo modo, não haveria prejuízo para a Administração Pública porque desde 2009 o sistema FIPLAN bloqueia automaticamente os credores que possuem débitos com a Fazenda Estadual, implicando que eles recebam seus eventuais créditos somente depois de regularizarem suas pendências fiscais.

Análise da Defesa

Tendo em vista que as justificativas apresentadas para as irregularidades 8.1.9.2 e 8.1.9.3 são idênticas, a análise também será conjunta.

Nesse sentido, tem-se em princípio que, visando cumprir o requisito do art. 37, XXI, da CR, que determina a inclusão de cláusulas que estabeleçam a igualdade entre os participantes e a manutenção das condições efetivas da proposta, a norma geral de licitações e contratos prevê no art. 55, quais são as cláusulas obrigatórias nos contratos administrativos, e dentre elas se encontra aquela inserta no inciso XIII quanto à obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Sendo assim, em razão da própria natureza da atividade empresarial, e também pela validade temporária de cada certidão, estas devem ser reapresentadas periodicamente ao longo do contrato de prestação de serviços, sejam eles continuados ou não.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

A não apresentação de uma nova certidão negativa após expirar o prazo de validade da anterior resulta no descumprimento da cláusula contratual prevista no art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993 e enseja a adoção das providências por parte do administrador público.

A manutenção, durante toda a execução do contrato, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação constitui exigência legal que confessadamente restou descumprida, sendo certo, aliás, que independentemente de o FIPLAN bloquear os créditos porventura devidos aos contratados da Administração Pública que possuam pendências fiscais junto à Fazenda Estadual, diante da expiração da validade das certidões, o FUNPREV deveria ter informado o Tesouro para não pagar as parcelas contratuais.

Em tendo permanecido silente, atraiu para si a responsabilidade pelo dano, pelo que resta **mantida** a irregularidade.

8.1.9.4. Resumir os resultados obtidos pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto n. 1248/2012 e recomenda-se o registro formal dessas reuniões e a conclusão com a elaboração de relatório. **(item 4.12.2 – Resultado do Grupo de Trabalho).**

Síntese da Defesa

Sustenta o gestor que por intermédio do Decreto n. 1248/2012 constituiu-se uma comissão para discutir a estruturação do RPPS e as formas de financiamento do passivo atuarial, e estes trabalhos foram distribuídos em 3 eixos, quais sejam: 1) A estruturação do RPPS, incluindo a adesão dos outros Poderes (Legislativo e Judiciário), do TCE-MT, do MPE-MT e da Defensoria Pública Estadual à unidade gestora; 2) O financiamento do passivo atuarial; e 3) A adesão do Estado de Mato Grosso ao Sistema Previdenciária de Gestão – SIPREV-Gestão.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Com relação ao primeiro eixo, alega que resultou na elaboração de projeto de lei já em tramitação, objetivando a centralização na Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social.

Quanto ao segundo eixo, diz que em 27/12/2012 foi publicada no Diário Oficial do Estado a Lei n. 9854/2012, que autorizou a criação da MT Participações e Projetos S.A. (MT-PAR), que prevê a captação de recursos que poderão vir a ser utilizados para o financiamento das despesas previdenciárias. Demais disso, em 21/06/2013 publicou-se o Decreto n. 1817/2013, que relaciona bens que foram destinados à finalidade previdenciária.

Enfim, no tocante ao terceiro eixo, alega que o SIPREV-Gestão constitui-se num grande banco de dados cadastrais dos servidores públicos filiados aos Regimes Próprios da Previdência Social existentes em todo o país, proporcionando o conhecimento sobre o histórico funcional e financeiro de cada servidor, bem como sua atual situação perante o ente (ou entes) no qual se encontra exercendo suas atividades profissionais. Acrescenta que já houve a migração para o aludido sistema das informações de aproximadamente 179 mil servidores, mas devido a dificuldades operacionais, a implantação total ainda não se concretizou.

Análise da Defesa

Em que pese o esforço do gestor, tem-se que não comprovou documentalmente nenhum dos argumentos indicados na sua justificativa. Isso porque, primeiramente alude à existência de projeto de lei prevendo a adesão integral ao FUNPREV na forma do § 20, do art. 40 da CR, todavia, não indicou sequer o número deste projeto de lei, a fim de possibilitar a aferição quanto à sua veracidade.

Ademais, da própria narrativa contida na defesa percebe-se que a MT Participações e Projetos S.A. (MT-PAR) não fora criada exclusivamente para resolver o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

problema do passivo atuarial, visto que os recursos por ela captados apenas **poderão** ser utilizados para o financiamento das despesas previdenciárias, dependendo ainda da constituição dos fundos de investimento fartamente mencionados na defesa e confessadamente ainda não implementados, pois, de acordo com o art. 6º, X, da Lei n. 9854/2012, a MT-PAR poderá integralizar cotas em fundos de qualquer natureza, inclusive em benefício do FUNPREV.

Por derradeiro, tem-se que o gestor alega ter elaborado relatório das atividades desenvolvidas pelo grupo de trabalho constituído pelo Decreto n. 1248/2012, no qual foram descritos, detalhadamente, os trabalhos realizados, mas este relatório não contém data, nem protocolo, nem número de identificação (fls. 604-610).

O referido decreto publicado no DOE em 13/07/2012 (fls. 587-588) menciona os servidores membros do grupo de trabalho, e estabelece prazo de 180 dias para apresentar as conclusões e sugestões.

Os subscritores dos documentos de fls. 604 a 610 fazem parte da comissão, consoante se extrai do teor do decreto. Entretanto, como afirmado anteriormente, o pretense relatório de atividades não tem data, nem protocolo e tampouco um número de identificação.

De se realçar que no relatório técnico preliminar a comissão de auditoria solicita os resultados obtidos pelo Grupo de Trabalho e recomenda o registro das reuniões, além da conclusão destas com a elaboração do relatório.

Os resultados foram apontados em tese, mas sem um único documento a comprová-los. E quanto ao registro das reuniões e elaboração de um relatório conclusivo, também não restou demonstrado porque o gestor apresentou um relatório sem qualquer identificação, protocolo ou indício de registro onde quer que seja,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

olvidando de juntar cópia do processo por certo constituído para documentar todas as etapas do grupo de trabalho criado pelo Decreto n. 1248/2012, e essa era a intenção da equipe quando inseriu o achado de auditoria no relatório técnico preliminar.

Pelo exposto, não tendo o gestor se desvencilhado do seu encargo, **mantém-se** a irregularidade.

8.2. CÉSAR ROBERTO ZÍLIO – Secretário de Estado de Administração e AUGUSTO GOMES DO ROSÁRIO JÚNIOR – Contador – 01/01/2012 a 31/12/2012.

8.2.1. CB 02 – Contabilidade/GRAVE. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n. 4.320/1964).

8.2.1.1. Na Demonstração da Dívida Flutuante foi lançado cancelamento de restos a pagar não processados no total de R\$ 278.432,89, não registrado na FIP 226. Esclarecer. **(Item 4.4 – Restos a Pagar).**

Síntese da Defesa

No particular os gestores foram econômicos em suas justificativas, limitando-se a alegar que acostaram à defesa a FIP 226 demonstrando que o valor de R\$ 278.432,89 está corretamente registrado.

Análise da Defesa

Ao contrário do anunciado na defesa, o documento não restou juntado aos autos. **Permanece**, portanto, a irregularidade.

8.2.1.2. Contabilização do montante de R\$ 75.747.382,79 como Créditos a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Receber sem o devido registro de contra partidas nos Entes União e Estado de Mato Grosso do Sul; **(Item 4.2.2 – Créditos a Receber)**.

Síntese da Defesa

Os gestores confirmam que o montante de R\$ 75.747.382,79 pode estar registrado de forma diferente ou mesmo não estar registrado pela União e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, visto que os valores registrados pelo FUNPREV são os que a entidade entende como devidos em razão do Convênio n. 004/2006, só sendo possível a confirmação da exatidão desses valores após o exaurimento do objeto do convênio, e isso ainda não aconteceu.

Análise da Defesa

Verte do relatório técnico preliminar que a alegada divergência no montante de R\$ 75.747.382,79 encontra-se registrada como Transferências de Recursos Intergovernamentais, sendo certo que, deste total, R\$ 51.875.696,79 foram registrados como crédito a receber da União, e R\$ 23.871.656,00 como créditos a receber do Estado de Mato Grosso do Sul, todavia, inexistente contrapartida desses registros nos Demonstrativos Contábeis da União e do Estado de Mato Grosso do Sul na conta 'Passivo Não Financeiro'.

A justificativa dos gestores sugere que a contabilização dos créditos a receber não possui um critério objetivo, variando de um ente para o outro subscritor do Convênio n. 004/2006, o que vem de constituir uma aberração, principalmente porque os agentes públicos continuaram sem comprovar que registraram corretamente na FIP 630 o ingresso dessa receita (ou o valor a receber), atitude que poderia ter sido tomada através da confirmação de registro contábil nos demonstrativos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul; ou mesmo por meio de percentual da folha de pagamento ou pela conciliação dos valores recebidos e a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

receber, com a e realização de ajustes no exercício financeiro em curso.

Não tendo os gestores se desvencilhado do fardo que sobre eles pesava, fica **mantida** a impropriedade.

8.2.1.3. Diferença de R\$ 16.341.590,49 entre as unidades SEFAZ e FUNPREV, mostrando a fragilidade da contabilização da Unidade FUNPREV quanto aos valores recebidos por conta do Convênio 004/2006 (**Item 4.2.2 – Créditos a Receber**).

Síntese da Defesa

Esteia-se a justificativa dos gestores na alegação de que a diferença entre o valor recebido da União e o efetivamente repassado pela SEFAZ ao FUNPREV decorre do Termo de Ajuste n. 001/2006 firmado entre a União e a SEFAZ.

Análise da Defesa

O Termo de Ajuste n. 001/2006 tem como objeto a composição de passivo referente à colaboração financeira da União para o pagamento de aposentados e pensionistas do Estado de Mato Grosso à vista da criação do Estado de Mato Grosso do Sul em 1977, e nos convênios firmados até 2004 pela União, por Mato Grosso e por Mato Grosso do Sul.

A cláusula segunda deste termo de ajuste efetivamente contempla um passivo devido pela União ao Estado de Mato Grosso no valor de R\$ 78.947.258,27 atualizado até 30/09/2006, e desse montante, R\$ 36.716.254,21 seriam pagos à medida que fossem regularizados os registros dos 526 beneficiários suspensos, mediante confirmação da Controladoria-Geral da União.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Entretanto, os gestores não cuidaram de comprovar que a aludida diferença de R\$ 16.341.590,49 adveio do preenchimento dos requisitos discriminados no Termo de Ajuste para pagamento do crédito remanescente do mencionado passivo devido pela União, quais sejam, regularização dos registros dos 526 beneficiários suspensos e confirmação pela Controladoria-Geral da União, visto que a tabela de fl. 534 fora elaborada unilateralmente, e não há documento a confirmar um único número nela inscrito.

Dessa feita, **mantém-se** a irregularidade.

8.3. CÉSAR ROBERTO ZÍLIO – Secretário de Estado de Administração e AMAURI LEITE PAREDES – Assessor de Controle Interno – 01/01/2012 a 31/12/2012.

8.3.1. EB 05 – Controle Interno/GRAVE. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

8.3.1.1. Não foram detectadas as rotinas de trabalho, normas, avaliações, acompanhamento por parte do controle interno. **(Item 4.10 – Controle Interno).**

Síntese da Defesa

Dizem os gestores que a Unidade Setorial de Controle Interno (Uniseci), do Núcleo Socioeconômico está acompanhando as aquisições e os contratos do Núcleo Sistêmico de Administração, além disso, elaborou-se o plano anual de acompanhamento do controle interno de 2012, foram encaminhadas aos responsáveis pelos setores algumas orientações internas sobre procedimentos a serem observados para corrigir possíveis falhas, bem assim, elaborou-se um *check list* para conferência de regularidade dos processos, porém, o Núcleo Sistêmico de Administração é



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

composto por 10 unidades orçamentárias e dispõe de apenas 3 servidores.

Análise da Defesa

No relatório técnico preliminar a equipe de auditoria fez constar que o parecer técnico conclusivo do controle interno n. 0252/2013, elaborado pela Auditoria Geral do Estado, apontou que a Unidade Setorial de Controle Interno, além de piorar o índice dos planos elaborados, não cumpriu os demais fluxos, exceto o alardeado Plano Anual de Controle Interno.

E ao que se extrai da defesa, a par da conhecida alegação de insuficiência de pessoal (*'a equipe é formada de apenas 03 servidores, e o núcleo sistêmico de administração é composto de 10 unidades orçamentárias...'*) que nunca é acompanhada da tomada de providências efetivas para contorná-la, os gestores não lograram justificar o porquê da piora dos índices e do descumprimento do fluxo de trabalho, limitando-se a alegar que estão envidando esforços para melhorar o controle interno do Núcleo Sistêmico de Administração.

Sucedo, porém, que essa suposta operacionalização de medidas para contornar a deficiência no controle interno – de resto não comprovadas documentalmente nos autos; não saneia a irregularidade ora verificada, tendo o condão apenas de influenciar no cálculo exato de eventual penalidade a ser imposta aos gestores por força da irregularidade.

Ajunte-se, por oportuno, que ao relatar as contas anuais de gestão do FUNPREV, exercício de 2011 (processo n. 131318/2011), o Conselheiro Antônio Joaquim, deparando-se com esta mesma irregularidade, asseverou que àquela época os gestores informaram a elaboração em conjunto com a AGE-MT de um programa de acompanhamento anual de controle interno a ser implementado em 2012, nada obstante, a irregularidade em questão deveria ser mantida porque os próprios



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

responsáveis reconheçam a inexistência dos relatórios, e deixou de aplicar multa ao argumento de que a implementação do citado programa de acompanhamento anual de controle interno ensejava a suposição de que o ato ilegal não se repetiria.

A projeção positiva feita pelo Conselheiro não se verificou e o procedimento de controle interno ainda precisa ser melhorado, pois, de 2011 para 2012, o controlador interno não inovou porque, de acordo com o voto do Conselheiro Relator das contas anuais de 2011, as atividades de orientações e acompanhamentos de aquisições e contratos realizados pelo Núcleo Sistêmico de Administração, com o intuito de evitar a ocorrência de irregularidades e prejuízos ao Estado, já vinha sendo executado naquele ano, e em 2012 o controlador interno limitou-se a elaborar o Plano Anual de Controle Interno.

Por esta razão, fica **mantida** a impropriedade.

8.4. CÉSAR ROBERTO ZÍLIO – Secretário de Estado de Administração e Presidente do Conselho Administrativo Fiscal

8.4.1. Não foram realizadas reuniões do Conselho Administrativo Fiscal no exercício de 2012, em detrimento ao disposto nos §§ 5º e 8º do artigo 11 da Lei Complementar n. 254/2006 (**Item 3.12 – Estrutura Administrativa**).

Síntese da Defesa

Os gestores admitem que as reuniões do Conselho Administrativo Fiscal não foram realizadas, contudo, tentam relevar a irregularidade ao argumento de que nenhum prejuízo restou acarretado ao FUNPREV porque tais reuniões não passam de mais um dos mecanismos de atuação do Conselho, que exerce sua competência de outras formas. Em arremate, sustentam que estão sendo tomadas as providências necessárias à realização das reuniões nos moldes da legislação vigente.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Análise da Defesa

O § 8º do art. 11 da LC n. 254/2006 é claro ao dispor que o Conselho Administrativo-Fiscal reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias, o que está a indicar que não se trata de uma faculdade do Conselho, mas de uma exigência.

Sendo assim, diante da confissão do gestor acerca do descumprimento da Lei durante todo o exercício de 2012, em que nenhuma reunião fora realizada pelo Conselho, ou seja, nem a ordinária e quiçá a extraordinária, fica **mantida** a irregularidade.

8.4.2. Justificar as providências para reaver o montante de R\$ 14.714.064,39, depositados indevidamente nas contas de servidores falecidos, que se encontra nas agências do Banco do Brasil. **(Item 4.12.1 – Recadastramento de servidores inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso).**

Síntese da Defesa

O gestor alicerça sua defesa na justificativa de que a Secretaria de Estado de Administração realiza o controle dos óbitos dos servidores ativos, aposentados e pensionistas por meio do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI, operado pelo INSS e que deve ser alimentado mensalmente pelos cartórios de registro de pessoas, responsáveis por informar o número de óbitos registrados em cada mês. Todavia, os cartórios estariam descumprindo o prazo mensal de envio das informações, motivo por que a partir do mês de julho de 2013 a SAD passou a encaminhar ofícios ao SIM – Sistema de Informações sobre mortalidade do DATASUS/Ministério da Saúde, requerendo a integração com o referido sistema, solicitação que fora recentemente atendida pela Secretaria de Estado de Saúde, que enviou a base de dados dos últimos 5 anos do SIM.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Acrescenta que quando ocorre de o FUNPREV depositar qualquer montante em conta bancária de titularidade de beneficiário já falecido e cuja morte chegara tardiamente ao conhecimento do Fundo, a SAD científica a SEFAZ e esta toma as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil, procedimento este que fora estabelecido em reunião realizada no dia 08/07/2013.

Por derradeiro, aduz que um novo recenseamento dos servidores inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso será providenciado em breve, vez que o último fora realizado entre os anos de 2008 e 2009, e o art. 15, II, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02, de 31 de março de 2009, prevê que o recadastramento previdenciário deverá ser promovido com periodicidade não superior a 5 anos.

Análise da Defesa

Depreende-se da tese apresentada na defesa que o FUNPREV efetivamente cometeu a irregularidade em análise e não logrou justificar o porquê de só a partir do ano de 2013 ter tomado providências no sentido de reaver o montante depositado indevidamente nas contas bancárias de servidores falecidos, merecendo destaque o fato de que os ofícios a que o gestor se refere na defesa são contemporâneos à sua citação nestes autos.

Por esta razão, tem-se por **mantida** a irregularidade.

8.4.3. Demonstrar se ocorreu a adoção de medidas para efetuar o bloqueio dessas contas para evitar novos depósitos; bem como o encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, do montante sacados indevidamente, para as providências habituais **(Item 4.12.1 – Recadastramento de servidores inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso)**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Síntese da Defesa

Com relação a este tópico, o gestor reproduz as mesmas justificativas utilizadas no intuito de afastar a irregularidade anterior (8.4.2), só esclarecendo em abono que quanto aos valores que ainda se encontram em posse do Banco do Brasil aguardando a comprovação dos óbitos, a SAD tem realizado ação conjunta com a SEFAZ, visando o ressarcimento dessas quantias, cabendo à SAD a disponibilização das certidões de óbito e/ou dos documentos comprobatórios do falecimento, ao passo que à SEFAZ incumbe a execução das medidas necessárias ao levantamento dos valores depositados.

Por outro lado, no que concerne ao montante já sacado, porquanto a SAD e a SEFAZ ainda não concluíram o procedimento de quantificar os saques efetivamente realizados e identificá-los, a Procuradoria Geral do Estado e a Delegacia Fazendária ainda não puderam adotar as providências cabíveis para o caso.

Análise da Defesa

Mais uma vez o gestor confessa a irregularidade que se lhe fora atribuída, e admite, por dedução lógica, que durante todo o ano de 2012 permaneceu inerte no que tange à recuperação de mais de R\$ 14 milhões depositados indevidamente nas contas bancárias de servidores já falecidos e cuja morte não foi comprovada junto à SAD, sendo certo que esta conduta muito provavelmente contribuiu para o agravamento da situação deficitária experimentada pelo Fundo no referido exercício, o que está a robustecer a configuração da impropriedade e a agravar a penalidade correspondente a ser imposta ao gestor.

Mantém-se a irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

3. Conclusão

Após a fase de análise das justificativas e documentos encaminhados pelos gestores do FUNPREV, conclui-se:

a) pelo saneamento dos achados de auditoria de número 8.1.6 (8.1.6.1 e 8.1.6.2), sob a responsabilidade do senhor César Roberto Zílio, Secretário de Administração;

b) pela manutenção dos achados de auditoria de números 8.1.1 (8.1.1.1), 8.1.2 (8.1.2.1), 8.1.3 (8.1.3.1), 8.1.4 (8.1.4.1), 8.1.5 (8.1.5.1), 8.1.7 (8.1.7.1), 8.1.8 (8.1.8.1) e 8.1.9 (8.1.9.1, 8.1.9.2, 8.1.9.3 e 8.1.9.4), sob a responsabilidade do senhor César Roberto Zílio, Secretário de Administração;

c) pela manutenção do achado de auditoria de número 8.2.1 (8.2.1.1, 8.2.1.2 e 8.2.1.3), sob a responsabilidade do senhor César Roberto Zílio, Secretário de Administração e do senhor Augusto Gomes do Rosário Júnior, Contador;

d) pela manutenção do achado de auditoria de número 8.3.1 (8.3.1.1, 8.2.1.2 e 8.2.1.3), sob a responsabilidade do senhor César Roberto Zílio, Secretário de Administração e do senhor Amauri Leite Paredes, Assessor de Controle Interno; e,

e) pela manutenção dos achados de auditoria de números 8.4.1, 8.4.2 e 8.4.3, sob a responsabilidade do senhor César Roberto Zílio, Secretário de Administração e Presidente do Conselho Administrativo Fiscal.

Em auxílio ao cumprimento do disposto no art. 51, II, *b*, do RITCE-MT, segue o quadro resumo dos achados de auditoria remanescentes:



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

RESPONSÁVEL	ACHADO MANTIDO		CÓDIGO	NATUREZA	REINCIDÊNCIA
César Roberto Zílio, Secretário de Administração	8.1.1	8.1.1.1	LB 22	grave	não
César Roberto Zílio, Secretário de Administração	8.1.2	8.1.2.1	LB 07	grave	sim
César Roberto Zílio, Secretário de Administração	8.1.3	8.1.3.1	LB 14	grave	sim
César Roberto Zílio, Secretário de Administração	8.1.4	8.1.4.1	HB 04	grave	não
César Roberto Zílio, Secretário de Administração	8.1.5	8.1.5.1	JB 01	grave	não
César Roberto Zílio, Secretário de Administração	8.1.7	8.1.7.1	HB 05	grave	não
César Roberto Zílio, Secretário de Administração	8.1.8	8.1.8.1	LA 01	gravíssima	sim
César Roberto Zílio, Secretário de Administração	8.1.9	8.1.9.1, 8.1.9.2, 8.1.9.3 e 8.1.9.4	sem classificação	-	não
César Roberto Zílio, Secretário de Administração; e, Augusto Gomes do Rosário Júnior, Contador	8.2.1	8.2.1.1, 8.2.1.2 e 8.2.1.3	CB 02	grave	não
César Roberto Zílio, Secretário de Administração; e, Amauri Leite Paredes, Assessor de Controle Interno	8.3.1	8.3.1.1	EB 05	grave	sim
César Roberto Zílio, Secretário de Administração e Presidente do Conselho Administrativo Fiscal	8.4.1	-	sem classificação	-	não
César Roberto Zílio, Secretário de Administração e Presidente do Conselho Administrativo Fiscal	8.4.2	-	sem classificação	-	não
César Roberto Zílio, Secretário de Administração e Presidente do Conselho Administrativo Fiscal	8.4.3	-	sem classificação	-	não

Nota: A reincidências anotadas têm relação com os achados de auditoria verificados após defesa das Contas Anuais de Gestão do FUNPREV, exercício de 2011, relacionados ao mesmo responsável (Processo n. 131318/2011)

Seguem-se os textos finais dos achados de auditoria mantidos após defesa:

8.1. CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, Secretário de Administração.

8.1.1. LB 22 – Previdência/GRAVE. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20 da Constituição Federal).

8.1.1.1. No Estado há mais de uma unidade gestora do regime próprio de previdência com a finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime de previdência, em detrimento ao disposto no § 1º do artigo 23 da Lei Complementar n. 254/2006 (**Item 4.1 – Regras Previdenciárias**).

8.1.2. LB 07 – Previdência/GRAVE. Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei n. 9.717/1998 e Acórdão do TCE-MT n. 21/2005).

8.1.2.1. O Fundo de Previdência não pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem a necessidade de resseguro (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte - art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/98 e Acórdão n. 21/2005 TCE-MT) **(Item 4.8 – Avaliação Atuarial).**

8.1.3. LB 14 – Previdência/GRAVE. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, (art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS n. 02/2009).

8.1.3.1. A alíquota estipulada na avaliação atuarial não está sendo observada. (art. 24, § 1º, ON 02/09) **(Item 4.8 – Avaliação Atuarial).**

8.1.4. HB 04 – Contrato/GRAVE. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n. 8.666/93 e artigo 102 do Decreto n. 7.217/2006 alterado pelos decretos n. 755 de 24/09/2007 e n. 1.805 de 30/01/2009).

8.1.4.1. Ausência de relatório de acompanhamento e fiscalização pelo representante da contratante relativo ao Contrato n. 041/2012. **(Item 4.6.1 – Contratos firmado em 2012).**

8.1.5. JB 01 – Despesa/GRAVE. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n. 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1.5.1. Pagamento à empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda superior ao estabelecido na Cláusula Quarta do Contrato em R\$ 1.830.606,32. **(Item 4.6.2 – Contratos de Exercícios Anteriores).**

8.1.7. HB 05 – Despesa/GRAVE. Ocorrência de irregularidades na formalização dos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.1.7.1. Ausência de justificativa para a prorrogação de prazo mediante o Oitavo Termo Aditivo firmado em 2012 ao Contrato n. 070/2008. Em desacordo com o artigo 57, § 2º da Lei n. 8.666/93. **(Item 4.6.2 – Contratos de Exercícios Anteriores).**

8.1.8. LA 01 – Previdência/GRAVÍSSIMA. Utilização de recursos previdenciários em despesas distintas do pagamento de benefícios e despesas administrativas (art.167, XI, da Constituição Federal).

8.1.8.1. Pagamento indevido pelo FUNPREV à empresa Techne Engenharia e Sistemas Ltda de despesa relativa à unidade orçamentária FUNDESP na importância de R\$ 55.875,44. **(Item 4.6.2 – Contratos de Exercícios Anteriores).**

8.1.9. § 4º do artigo 3º da Resolução n. 17/2010 – Irregularidade não classificada:

8.1.9.1. Inexistência de providências realizadas pelo FUNPREV para efetuar o recebimento de créditos no valor de R\$ 75.747.382,79 **(Item 4.2.2 – Créditos a Receber);**

8.1.9.2. Pagamento à empresa OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório com Certidões FGTS, ICMS e IPVA vencidas. Em desacordo com o Decreto Estadual n. 8.199/2006. **(Item 4.6.1 – Contratos firmados em 2012).**

8.1.9.3. Pagamento à empresa Consórcio Outsourcing – F. Rocha & Cia Ltda nos valores de R\$ 6.032,48 e R\$ 4.447,80 com Certidões vencidas: ICMS, IPVA e FGTS, respectivamente. Em desacordo com o Decreto Estadual n. 8.199/2006. **(Item 4.6.2 – Contratos de Exercícios Anteriores).**

8.1.9.4. Ausência de demonstração dos resumos dos resultados obtidos pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto n. 1248/2012 e recomenda-se o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

registro formal dessas reuniões e a conclusão com a elaboração de relatório.
(item 4.12.2 – Resultado do Grupo de Trabalho).

8.2. CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, Secretário de Administração, e AUGUSTO GOMES DO ROSÁRIO JÚNIOR, Contador, período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

8.2.1. CB 02 – Contabilidade/GRAVE. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n. 4.320/1964).

8.2.1.1. Na Demonstração da Dívida Flutuante foi lançado cancelamento de restos a pagar não processados no total de R\$ 278.432,89, não registrado na FIP 226. Esclarecer. **(Item 4.4 – Restos a Pagar).**

8.2.1.2. Contabilização do montante de R\$ 75.747.382,79 como Créditos a Receber sem o devido registro de contra partidas nos Entes União e Estado de Mato Grosso do Sul; **(Item 4.2.2 – Créditos a Receber);**

8.2.1.3. Diferença de R\$ 16.341.590,49 entre as unidades SEFAZ e FUNPREV, mostrando a fragilidade da contabilização da Unidade FUNPREV quanto aos valores recebidos por conta do Convênio 004/2006; **(Item 4.2.2 – Créditos a Receber);**

8.3. CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, Secretário de Administração, e AMAURI LEITE PAREDES, Assessor de Controle Interno no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

8.3.1. EB 05 – Controle Interno/GRAVE. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).

8.3.1.1. Não foram detectadas as rotinas de trabalho, normas, avaliações, acompanhamento por parte do controle interno. (Item 4.10 – Controle Interno).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

8.4. CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, Secretário de Administração e Presidente do Conselho Administrativo Fiscal.

8.4.1. Não foram realizadas reuniões do Conselho Administrativo Fiscal no exercício de 2012, em detrimento ao disposto nos §§ 5º e 8º do artigo 11 da Lei Complementar n. 254/2006. **(Item 3.12 – Estrutura Administrativa).**

8.4.2. Ausência de justificativas procedentes de providências para reaver o montante de R\$ 14.714.064,39, depositados indevidamente nas contas de servidores falecidos, que se encontra nas agências do Banco do Brasil **(Item 4.12.1 – Recadastramento de servidores inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso).**

8.4.3. Ausência de demonstração de adoção de medidas para efetuar o bloqueio dessas contas para evitar novos depósitos; bem como o encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, do montante sacados indevidamente, para as providências habituais (Item 4.12.1 – Recadastramento de servidores inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso).

É o relatório.

A par da elaboração do relatório técnico de análise de defesa propriamente dito, não passou despercebido a esta Subsecretaria que pela sequência lógica da narrativa, a página juntada à folha 486 é continuidade daquela anexada sob o n. 482, merecendo, portanto, o remanejamento. De igual modo, constata-se que fora juntada aos autos uma folha sem numeração, a qual se encontra entre aquelas de ns. 587 e 588, razão por que se opina pelas retificações necessárias e posterior renumeração das folhas dos autos.

Ultimadas as providências que competiam a esta Subsecretaria, sugere-



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

se que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para a sequência processual pertinente.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2013.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Subsecretário de Controle Externo

Ex.^{mo} senhor Conselheiro Relator,

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.

CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA

Secretário de Controle Externo